



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2023

“Revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0011/2023 de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de maio deste ano, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.



II – VOTO

Segundo a Justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, que apenas pretende revogar o art. 13 da Lei Complementar nº 809/22, que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências, tal dispositivo inviabiliza projetos que visam à ressocialização dos detentos, visto que todas as despesas ordinárias recaem sobre os parceiros do programa:

“ Art. 13. As tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais serão custeadas pelos parceiros, conforme procedimento estabelecido pela SAP.

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, já que Leis Complementares apenas podem ser modificadas por leis hierarquicamente iguais ou superiores; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

A proposta também visa incentivar as parcerias laborais para trabalho interno, aumentando a ressocialização dos presos do sistema prisional catarinense, em acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0011/2023.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora